Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 082/2020 – **Do Executivo** – Inclui o Art. 4º-A na Lei Municipal nº 2.568, de 23 de junho de 2.009.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de novembro de 2020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

03 de novembro de 2.020

Projeto de Lei nº 082/2020

COMISSÕES
de Justiça e Redação
DATA, 03 / 11 / 2020
PRESIDENTE

Of.GAB **479/2020**
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que inclui o Art. 4º-A na Lei Municipal nº 2.568, de 23 de junho de 2009.

Contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores, na apreciação e aprovação da propositura, **em regime de urgência especial.**

Renovamos os protestos de estima e consideração

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
03 / 11 / 2020
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 609 / 2020 Data/Hora: 03/11/2020 16:37
Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
INCLUI O ART. 4º-A NA LEI MUNICIPAL Nº 2.568/2009.

PROJETO DE LEI

Inclui o Art. 4º-A na Lei Municipal nº 2.568, de 23 de junho de 2009"

Art. 1º - Fica incluído na Lei nº 2.568, de 23 de junho de 2009, o Artigo 4º-A com a seguinte redação:

Art. 4º-A - Os incentivos previstos na presente lei serão estendidos aos empreendimentos voltados ao Programa Casa Verde Amarela, com a participação de, no mínimo, uma das seguintes fontes:

I – Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

II – Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, observado o disposto na Lei n º 8.677, de 13 de julho de 1.993.

Parágrafo único - Para obtenção dos benefícios de que trata o "caput", o interessado deverá apresentar documento da instituição ou agente financeiro comprovando a participação de recursos constantes dos incisos I ou II.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se faz necessária para atender ao disposto no Artigo 6º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, que institui o Programa Casa Verde Amarela.

Contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores, na apreciação e aprovação da propositura, **em regime de urgência especial.**

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte (03.11.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Parecer CJR nº. 32/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 82/2.020 que inclui o art. 4º na Lei Municipal n.º 2.568, de 23 de junho de 2009.

"CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 82/2020. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.568/2.009. MEDIDA PROVISÓRIA 996. PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 82/2020 que inclui o art. 4º na Lei Municipal n.º 2.568, de 23 de junho de 2009.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja,

criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata da alteração de regras para o financiamento de programa habitacional no âmbito de São João da Boa Vista.

Lado outro, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que se trata de programa social de sua alçada, elencando assim quais os requisitos para a sua concessão, nítida atribuição de concretizar políticas públicas de

moradia social no município.

Superada a questão da legitimidade para a propositura da matéria, é visível que o projeto de lei busca observar as disposições da nova Medida Provisória n.º 996, de 25 de agosto do presente ano, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, ou seja, iniciativa essa que visa promover o direito fundamental à moradia em todo o país, conforme art. 1º da referida norma, senão vejamos:

> *"**Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.***
> *§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).*
> *§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017."*

Consequentemente, as alterações trazidas pelo projeto de lei visam se adequar as normas do art. 6º da Medida Provisória, cuja redação traz as fontes de recurso para a aplicação do programa, incidindo especificamente ao caso em apreço aquelas estipuladas nos incisos III e IV:

> *"**Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:***

I - dotações orçamentárias da União;
II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, observado o disposto na Lei nº 11.124, de 2005;
III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, observado o disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;
V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;
VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;
VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II ao V; e
IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais."

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 82/2020**, tendo em vista a necessidade de observância das disposições federais sobre o assunto e sua adequação as normas em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 06 de novembro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523